



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## PLANO Nº 11162725 - P-SEP-DGP-DCGA

SEI!TJPR Nº 0095291-14.2024.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 11162725

### PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DO REGIME ESPECIAL

**Ano de referência: 2025**

**Ente Devedor: ESTADO DO PARANÁ**

1. O artigo 101 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 109/2021, estabelece que *“Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.”*.

2. Portanto, os entes públicos devedores de precatórios submetidos ao regime especial têm o dever de depositar, mensalmente, em contas especiais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do art. 59 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), apurada no segundo mês anterior ao do depósito, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos vencidos e vincendos até o fim de 2029, e nunca inferior àquele praticado na data da entrada em vigor do regime especial.

3. Nesse contexto, nos termos do art. 64 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o ente público acima epigrafado foi comunicado sobre o percentual da RCL a ser repassado mensalmente a partir de 1º de janeiro de **2025**, bem como informado sobre a possibilidade de apresentação de plano de pagamento para o referido exercício.

4. Diante da concordância com o Cálculo de comprometimento da RCL 2025 juntado ao evento 10816178, conforme manifestação juntada ao evento 11157815, **HOMOLOGO** o Plano Anual de Pagamento apresentado pelo Estado do Paraná para o exercício 2025, a ser executado mediante a aplicação do percentual de **2,5328396%**<sup>[1]</sup> da sua RCL para pagamento dos precatórios devidos.

5. Publique-se nos termos do § 1º do artigo 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

6. Cientifique-se ao Estado do Paraná, na pessoa do Exmo. Senhor Governador, orientando que a emissão das guias de repasse deve ser realizada no portal do Tribunal de Justiça por meio do link: <https://www.tjpr.jus.br/guia-de-repasse-precatorios>.

7. Disponibilize-se no site institucional deste Tribunal de Justiça, especificamente na seção destinada ao Departamento de Gestão de Precatórios, no prazo ultimado de 10 de dezembro de 2024.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente*.

**Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM**

Presidente do Tribunal de Justiça

---

[1] A respectiva planilha modelo para cálculo do valor devido a partir de aplicação de percentual sobre valor da RCL está disponibilizada no portal eletrônico do Tribunal de Justiça, no menu Serviços/Precatórios/Planos de Pagamento de Municípios.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 11/11/2024, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11162725** e o código CRC **F2E2606F**.